



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.866**

Projeto de lei nº 1005, de 2023

Autoria: Enio Tatto – PT, Atila Jacomussi – UNIÃO e Rafael Saraiva – UNIÃO

**Institui o Auxílio Financeiro para Mãe Atípica ou Responsável Legal Atípico.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:***

Artigo 1º – Fica autorizado o Governo do Estado a criar o Auxílio Financeiro para Mãe Atípica ou Responsável Legal Atípico.

Artigo 2º – Será assegurado o auxílio para a mãe atípica ou o responsável legal atípico, com a finalidade de arcar com despesas de moradia, alimentação, medicamentos para dar continuidade a tratamentos de saúde, estudos, com estafa de sua saúde física e mental, com dificuldade de prestar os devidos cuidados necessários e tempo dedicado a seu assistido dentro e fora de casa.

Parágrafo único – Terá direito ao Auxílio Financeiro para Mãe Atípica ou Responsável Legal Atípico quem comprovar ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, sem incluir nessa conta qualquer benefício financeiro do assistido, caso o receba.

Artigo 3º – A concessão deste auxílio financeiro estende-se ao responsável legal e mãe atípica, solo ou não, independentemente de terem ou não outros filhos e da idade deles.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º – O benefício concedido será no valor correspondente a 48 (quarenta e oito) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, que está cotada neste ano de 2023 no valor de R\$ 34,26 (trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), equivalente ao valor desta lei de R\$1.534,56 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais, cinquenta e seis centavos), sendo corrigidos anualmente conforme a inflação.

§ 1º – O auxílio será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

§ 2º – Este auxílio será concedido conforme laudo médico que comprove o nível de autismo, da deficiência ou doença rara do assistido que justifique a necessidade de cuidados em tempo integral da sua mãe ou responsável legal.

§ 3º – Este auxílio é de duração permanente, enquanto a mãe atípica ou o responsável legal atípico estiver cuidando de seu assistido.

§ 4º – Este auxílio será cancelado automaticamente com o falecimento do assistido.

Artigo 5º – Serão necessários o acompanhamento social e, ao final de cada período de 12 (doze) meses corridos da data de início do recebimento do auxílio, a elaboração de um relatório anual, emitido pelo sistema de saúde em parceria com a assistência social, sobre o andamento e a evolução do tratamento do assistido naquele período.

Artigo 6º – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender o disposto nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Artigo 7º – O Estado poderá promover convênios com os municípios através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para atender ao disposto na presente lei.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º – Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente